



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10109.000151/00-31
Recurso nº : 125.677
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrido : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº : 104-18.711

IRPJ - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - INFORMAÇÕES CADASTRAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO - RECUSA - MULTA - PERTINÊNCIA - Não há que se confundir quebra de sigilo bancário com solicitação de informações cadastrais baseada em processo administrativo fiscal regularmente instaurado, subscrita por autoridade administrativa competente. A recusa em fornecer dados cadastrais, por parte da instituição financeira, acarreta a imposição da penalidade prevista no parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 8.021, de 1990.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000151/00-31
Acórdão nº. : 104-18.711

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10109.000151/00-31
Acórdão nº. : 104-18.711
Recurso nº : 125.677
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, pela Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã, contra Caixa Econômica Federal, através do qual se cobrou multa no valor de 108.539,70.

A cobrança diz respeito, à recusa de prestar informações solicitadas por aquele Órgão, tendo em vista processo mediante o qual, seriam apuradas irregularidades detectadas por CPI dos Títulos Públicos.

Esclarece a autoridade autuante, que as informações não versavam sobre documentação pertinente à movimentação ativa ou passiva de correntista.

Solicitou-se cópia da ficha proposta de abertura da conta, que no seu entender, consiste apenas em dados cadastrais.

Entendeu que a recusa do Banco em prestar as informações requeridas, impede a ação fiscal, pois sem a identificação do correntista não pode o fisco recorrer ao Poder Judiciário para solicitar a quebra do sigilo bancário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000151/00-31
Acórdão nº. : 104-18.711

Menciona ainda que foram solicitadas as informações para se apurar irregularidades por que os titulares são provavelmente beneficiários de recursos emitidos pela pessoa contra quem foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº 10109.000589/99-87, para apurar esquema de lavagem de dinheiro, sendo certo que houve movimento de valores expressivos em conta bancária localizada na fronteira Brasil-Paraguai

Na verdade a Caixa Econômica Federal, através de Ofício nº 067/GEAJU, datado de 12/08/99 recusou-se a prestar as informações solicitadas, por entender que envolviam questão de sigilo bancário.

Em impugnação alega a Caixa Econômica Federal, que as informações solicitadas revestem-se da natureza particular dos clientes, protegidos por obrigação de sigilo profissional nos termos do art. 197 parágrafo único do CTN.

Inserem-se na categoria de "sigilo de dados", cuja quebra é vedada pela constituição, Cita jurisprudência a corroborar seu entendimento.

Menciona ainda que a Lei 8.021/90 tem caráter de lei ordinária, não podendo revogar lei complementar ou dispositivos de ordem constitucional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, entendeu pertinente o Auto de Infração, considerando que as informações solicitadas se atêm a dados cadastrais e que a vedação somente diz respeito ao fornecimento da movimentação ativa passiva do correntista, ou aos serviços prestados, que não aliás não foram objeto do Ofício expedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000151/00-31
Acórdão nº. : 104-18.711

Em razões de fls. 53 a 68, em resumo a recorrente renova os argumentos expedidos quando da impugnação aduzindo que o Comunicado BCB 373/1987 do BACEN, não pode prevalecer ante o texto da Lei nº4595/64, do art. 167, parágrafo único do CTN, bem como do entendimento do Poder Judiciário.

Aduz que "processo" a que se refere o parágrafo 5º do art. 38, da Lei 5.595/64 é o judicial e não administrativo, trazendo jurisprudência neste sentido.

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 16 de novembro de 2000 (fls. 50). O recurso foi recepcionado em 18 de dezembro de 2000. (fls. 53)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000151/00-31
Acórdão nº. : 104-18.711

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Caixa Econômica Federal, CNPJ 00360.305/0001-09, pela Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã - MS, que diz respeito à multa regulamentar, aplicada por recusa de informação bancária, no valor de R\$ 108.359,70.

Através do Ofício nº 499/99 de 20/07/1999 a recorrente foi intimada a fornecer informações cadastrais de correntistas.

O pedido visava instruir o Processo Administrativo Fiscal nº10109.000589/99-87, instaurado para apurar irregularidades detectadas pela CPI dos Títulos Públicos.

A Caixa Econômica Federal, através de Ofício nº 067/GEAJU, datado de 12/08/1999, recusou-se a prestar as informações, alegando tratar-se de questão envolvendo sigilo bancário

pu
Deve-se ressaltar que o ofício enviado pela Inspeção menciona expressamente que só solicita dados cadastrais, que seriam utilizados para permitir a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000151/00-31
Acórdão nº. : 104-18.711

identificação de correntista, a fim de pedir ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, se necessário.

Sem tais informações ficaria o Fisco, impossibilitado de prosseguir com a ação fiscal. Assim no RESP nº.37.566-5/RS (93.002121898-0 – 1ª turma do STJ, RSTJ vol. 60 pg. 35) ficou assentado que:

“ ...

Por isso, cumpre as instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente à movimentação ativa e passiva correntista, contribuinte, bem como dos serviços bancários a ele prestados.

Observadas tais vedações, cabe-lhes atender às demais solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e subscritas por autoridade administrativa competente.”

A questão ora em exame se adequa perfeitamente à transcrição supra, permitindo à recorrente o atendimento à solicitação.

Nas razões apresentadas, a Caixa alega que as informações se revestem de natureza particular, referindo-se à intimidade dos clientes.

Considera também que legalmente, por força do parágrafo único do art 197 do CTN, encontra-se obrigada a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Razão não lhe assiste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000151/00-31
Acórdão nº. : 104-18.711

De acordo com já mencionado dizer do Ministro Aliomar Baleeiro, este dispositivo diz respeito à proteção do segredo profissional. Os banqueiros por exemplo, não estão adstritos às mesmas regras éticas e jurídicas de sigilo.

Não há também neste processo, necessidade de se examinar a questão de se tratar de processo administrativo ou judicial para quebra de sigilo bancário, portanto esta só seria solicitada à autoridade judiciária, se os dados cadastrais fossem informados ao Fisco.

Na verdade não há que se confundir quebra de sigilo bancário como solicitação de dados cadastrais lastreadas em processo administrativo fiscal.

No que diz respeito à Lei 8.021/1990, conforme explicitado na decisão de primeiro grau, continua em pleno vigor esse diploma legal.

Desta forma, é perfeitamente lícita a imputação da penalidade prevista na forma dos artigos 7º, parágrafo 1º e 8º da Lei em questão, regulamentados pelo disposto no art. 977 do RIR/99, Decreto nº 3000 de 26/03/1999.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES